

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijuca e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional – Advale), além de Jilson José de Oliveira, como então presidente da entidade, Militino Angioletti, como então coordenador-geral, e Osmar Boos, como então vice-presidente e diretor financeiro, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 96/2007 destinado à qualificação social e profissional de jovens a partir do aporte de R\$ 6.900.050,00 em recursos federais e de R\$ 347.200,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2007 a 28/2/2009.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 5/2017 (Peça 40, p. 34-72), o tomador de contas assinalou a responsabilidade solidária em desfavor das aludidas pessoas diante da impugnação dos dispêndios sob o valor original de R\$ 6.776.338,00.

3. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o débito sob o valor de R\$ 289.733,19, pois, em função do suposto cumprimento das metas físicas anunciado pela Nota Técnica n.º 416/2016 do então Ministério do Trabalho (Peça 38, p. 31), subsistiriam os seguintes indícios de irregularidade:

(a) pagamento por itens de serviço sem a correspondente comprovação da efetiva execução do empreendimento, além de itens em duplicidade ou não ligados ao referido convênio;

(b) não comprovação da quantidade indicada na folha de pagamento para os empregados ou colaboradores; e

(c) contratação de empresas vinculadas a dirigentes da entidade contratante, sem a prévia licitação, e em preço superior ao valor de mercado.

4. A despeito, todavia, de, na fase interna, a instauração da TCE ter sido direcionada em desfavor de Renato Zucco e Sulamita Alves, a Secex-TCE não promoveu a citação das aludidas pessoas, pois não teriam praticado os atos de gestão resultantes no aludido dano ao erário.

5. Por conseguinte, após a regular notificação, Jilson José de Oliveira apresentou as suas alegações de defesa, mas, a despeito da regular citação, os demais responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do correspondente débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Em linhas gerais, Jilson José de Oliveira apresentou as seguintes alegações: (i) prescrição da pretensão de ressarcimento do dano ao erário; e (ii) ausência de ingerência sobre a execução do referido ajuste em face do exercício de mero cargo voluntário como presidente de honra da entidade.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo, todavia, de promover a exclusão de Renato Zucco na presente relação processual; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Contudo, após a emissão do parecer pelo MPTCU, o responsável Militino Angioletti apresentou a sua intempestiva defesa no sentido da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em prol do Convênio n.º 96/2007, tendo reconhecido, por outro lado, a ocorrência de falhas pontuais na execução do referido ajuste, mas essa intempestiva apresentação da defesa não teria ensejado o retorno do processo para a análise pela unidade técnica e o MPTCU, até porque a referida defesa não teria oferecido novos argumentos ou documentos.

9. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, no entanto, de também rejeitar essa intempestiva defesa apresentada por Militino Angioletti.

10. Eis que essa intempestiva defesa não estaria acompanhada de qualquer documento apto à comprovação do nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no Convênio n.º 96/2007, tendendo a aludida documentação ser recebida como memorial, nos termos do art. 160, § 3º, do RITCU.

11. Subsistiria, pois, a solidária responsabilidade entre a Advale e os demais dirigentes (Jilson José de Oliveira e Osmar Boos), até porque eles também teriam efetivamente gerido os recursos federais, e, por esse prisma, o TCU deve julgar irregulares as respectivas contas para condená-los ao pagamento do correspondente débito.

12. Bem se vê que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como beneficiária dos recursos públicos a partir do dano causado ao erário, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

13. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, a partir da deficiente execução do projeto de qualificação social e profissional de jovens, a impugnação desses supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os gestores deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais.

14. Não por acaso, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 8.989/2018 e 2.900/2012, da 1ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de que, restando o empreendimento sem o efetivo e pleno proveito em prol da comunidade local, a subjacente desconformidade entre o objeto parcial ou totalmente executado e o respectivo plano de trabalho tenderia a resultar na responsabilização do gestor pela integral devolução dos valores federais repassados, ante o material desperdício dos aludidos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação dos responsáveis ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de deixar, todavia, de lhes aplicar a subsequente multa legal diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

15. Eis que subsistiria a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/9/2019 (Peça 51), e a data fatal para a prestação de contas final do Convênio n.º 96/2007, em 30/4/2009 (Peça 40, p. 48), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

18. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de promover a aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

19. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

20. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

21. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Advale), além de Jilson José de Oliveira, Militino Angioletti e Osmar Boos, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de deixar, todavia, de lhes aplicar a subsequente multa legal ante a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, deixando, contudo, de promover a suposta exclusão de Renato Zucco na presente relação processual, pois ele sequer teria sido chamado em citação neste processo.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator